

DIÁPODO DO COVÉRIO DE PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govérno, deve-ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

		_	_	_			
ASSINATURAS							
As 3 séries						Somestre 28500	
A 1.º série.	٠	٠	•	2	305	3 18500	
A 2. série.	٠	٠	٠))	2(14)	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
A 3.ª série.	٠	•	٠	3)	155	» 10500	
Avulso: Número de duas páginos 815.							
de mais de duas páginas 808 por cada duas páginas							

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$0 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º o 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no Diário do Govérno n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:020—Esclarece as dúvidas suscitadas sôbre a forma de arrecadação da receita criada pelo artigo 3.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, nos processos em que as custas judiciais foram substituídas por multa ou têm forma especial de ser liquidadas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:021 — Transfere a quantia de 10.000\$ na proposta orçamental do Ministério das Finanças para o ano económico de 1921-1922, para pagamento dos soldos dos funcionários que, nos termos da lei n.º 1:141, de 7 de Abril de 1921, forem promovidos a capitães.

Decreto n.º 8:022 — Manda incluir determinadas mercadorias na lista apensa ao decreto n.º 7:826, de 24 de Novembro de 1921, que isentou, várias mercadorias do pagamento, em ouro, da totalidade dos direitos de importação.

Portaria n.º 3:079 — Cria um pôsto fiscal de coluna volante na povoação de Rebordelo.

Ministério do Cemércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:080 — Comunica à Direcção Geral das Alfândegas que o figo, a alfarroba e a amêndoa se devem considerar incluídos na rúbrica «frutos verdes e secos» do decreto n.º 7:650, e, como tais, isentos de sobretaxa de exportação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:020

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de arrecadar a receita criada pelo artigo 3.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, nos processos em que as custas judiciais foram substituídas por multa ou têm forma especial de ser liquidadas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos e incidentes a que se refere a lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, e os artigos 20.º e 21.º do decreto n.º 5:554, de 10 de Maio de 1919, será cobrada, conjuntamente com a multa, a receita criada pelo artigo 3.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, devendo os escrivães observar, para o efeito, esta última disposição de lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.— António José de Almeida — António Abranches Ferrão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:021

Sob proposta do Ministro das Finanças, com-fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.º das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros,

decretar o seguinte:

É transferida da verba de 625.367\$14, inscrita para «Empregados aposentados e reformados» no capítulo 18.º, artigo 85.º da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o actual ano económico, a quantia de 10.000\$ para o artigo 85.º—A do referido capítulo para reforço da verba de 15.000\$ descrita sob a rubrica de «Para pagamento dos soldos dos funcionários que, nos termos da lei n.º 1:141, de 7 de Abril de 1921, forem promovidos a capitães».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.— António José de Almeida — Francico Pinto da Cunha Leal — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes — Fernando Augusto Freiria — João Manuel de Carvalho — Júlio Dantas — Nuno Simões — Francisco da Cunha Rêgo Chaves — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Augusto Joaquim Alves dos Santos — Mariano Martins.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 8:022

Considerando que ao Governo tem sido apresentadas reclamações no sentido de serem incluídas na lista apensa ao decreto n.º 7:826, de 24 de Novembro último, diversas mercadorias;

Considerando que é de urgente necessidade para a economia nacional serem desde já atendidas algumas dessas reclamações;

Considerando que está ainda em elaboração a nova pauta dos direitos de importação, que remediará os inconvenientes já reconhecidos da execução do decreto n.º 7:801, de 5 de Novembro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam incluídas na lista apensa ao decreto n.º 7:826, de 24 de Novembro último, as seguintes mercadorias:

Artigo 157 — Negros de fumo.

Artigo ex-440 — Aros de borracha maciços com aros de ferro para camiões.

Artigo ex-452 — Tranças de palha para chapéus.